



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 21 de dezembro de 2018 - Nº 2107 - Divulgado em 20/12/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Comunicações	1
Portarias Administrativas	2
2. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Contrato.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Comunicações.....	7
4. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	8
Comunicações.....	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	15
Comunicações.....	15
6. Alertas.....	16
7. Atos dos Jurisdicionados.....	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	20

matrícula nº 370.764-4, no Cargo Comissionado de Secretário do Diretor do Centro Cultural, desde o dia 07 de dezembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

Comunicações

Documento: [90413/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional
Exercício: 2018

PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - 2018 (PACTO) Nº 0224/2018

Pelo presente instrumento, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB**, representado pelo Conselheiro Presidente ANDRÉ CARLO TORRES PONTES e pelo Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator do Processo TC nº 00805/16, Inspeção Especial de Contas, a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, representada pela Secretária CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS e o **HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**, representado pelo Diretor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS.

CONSIDERANDO a ocorrência de atos ou fatos que se enquadram nas hipóteses relacionadas no art. 1º c/c o art. 5º, ambos da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007;

CONSIDERANDO as conclusões da Auditoria apontadas no Relatório de Análise de Defesa, fls 1477/1480 do Processo TC Nº 00805/16, quanto às constatações na gestão do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE.

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª. Os Gestores da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande se comprometem a:

- I. Instalar dispensers (distribuidores) de sabonete líquido e de papel toalha nos banheiros das recepções e enfermarias (Item 2.a do Relatório);
- II. Instalar dispensers (distribuidores) de álcool em gel em locais estratégicos do Hospital (Item 2.a do Relatório);
- III. Alocar ambientes distintos para procedimentos limpos (ex: sutura, curativo) e procedimentos sujos (ex: drenagem de abscesso) (Item 2.b do Relatório);
- IV. Corrigir problemas estruturais nas enfermarias do Hospital (Item 2.c do Relatório);
- V. Corrigir problemas que comprometem o uso de alguns bens duráveis (mesas de cabeceira oxidadas) (Item 2.c do Relatório);
- VI. Adquirir e colocar cadeiras ergonomicamente adequadas para os acompanhantes de pacientes que pernoitam nas enfermarias

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 203/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DIAGM V Nº 12/2018,

RESOLVE designar **RAFAEL MORAES DE LIMA**, matrícula nº 370.566-8, para substituir **ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA**, matrícula nº 370.328-2, na Função de Confiança de **Chefe de Divisão, com lotação na Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAGM V)**, desde o dia 17 de dezembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de folgas eleitorais.

Portaria TC Nº: 205/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 87607/18,

RESOLVE designar **FÁBIO DANIEL BRAZ ROCHA**, matrícula nº 370.782-2, para substituir **IDIO NOGUEIRA DE MATTOS NETO**,

(não há cadeiras adequadas em praticamente todas as enfermarias) (Item 2.d do Relatório);

VII. Corrigir lançamentos não especificados na ficha de prateleira denominado "ajuste de estoques" de medicamentos e materiais médico-hospitalares (Item 3.a do Relatório);

VIII. Corrigir baixas de medicamentos e materiais médico-hospitalares não especificados (Item 3.b do Relatório);

IX. Corrigir falhas no lançamento de entradas do controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar (Item 3.c do Relatório);

X. Providenciar o envio ao Tribunal de Contas do Estado do processo licitatório e consequente instrumento contratual formalizador da prestação de serviços com a empresa STAFF (locação de mão-de-obra), para verificação quanto à oferta mais econômica e vantajosa para a administração pública (R\$ 3.825.943,23) (Item 7 do Relatório);

XI. Apresentar providências de ampliação/readequação dos espaços de diversos setores do Hospital: áreas vermelha, verde, UTI e outros, visando a evitar a ocorrência de superlotação desses espaços (Item 5 do Relatório);

XII. Adequar o número de profissionais de saúde, enfermeiros e técnicos de enfermagem nos diversos setores do Hospital, apresentando estudo diagnóstico de necessidades em função do fluxo de atendimentos e cronograma de implantação das medidas necessárias (Item 9.b do Relatório);

XIII. Adequar o número de profissionais de saúde, médicos nas diversas especialidades, destacadamente em relação aos clínicos emergencialistas nas áreas vermelha, amarela e verde, apresentando estudo diagnóstico de necessidades em função do fluxo de atendimentos e cronograma de implantação das medidas necessárias (Item 9.c do Relatório);

XIV. Adequar o número de profissionais de Fisioterapia Intensiva, apresentando estudo diagnóstico de necessidades em função do fluxo de atendimentos nas UTIs da área vermelha e cronograma de implantação das medidas necessárias (Item 9.d do Relatório);

XV. Adequar o número de profissionais (maqueiros do HETCG) nos diversos setores do Hospital, apresentando estudo diagnóstico de necessidades em função do fluxo de atendimentos e cronograma de implantação das medidas necessárias (Item 9.e do Relatório);

XVI. Apresentar estudo de avaliação do valor a pagar referente à produtividade do SUS a servidores ou profissionais de saúde pertencentes à mesma categoria funcional, considerando o princípio constitucional da isonomia (Item 9.f do Relatório);

XVII. Avaliar e adquirir o necessário quantitativo de equipamentos ao melhor atendimento hospitalar possível, tais como: mais bombas de infusão, furadeiras ortopédicas stryker, reparos mesas de cabeceira das enfermarias do Hospital e colchões (Item 8 do Relatório);

XVIII. Adquirir e instalar, no setor de triagem, equipamento de climatização de ambiente (Item 10.b do Relatório);

XIX. Adquirir e instalar, no setor de triagem, lavabo com dispensers (Item 10.b do Relatório);

XX. Adquirir e instalar, no setor de triagem, mais um glicosímetro (Item 10.b do Relatório);

XXI. Disponibilizar mais uma sala de recepção na área vermelha para a recepção dos pacientes com risco de morte, dos casos de emergência clínica e dos casos de emergência traumatológica (Item 10.c do Relatório);

XXII. Adquirir e instalar, na(s) sala(s) de recepção na área vermelha, equipamentos (maca articulada, lâminas para laringoscópio e pelo menos 2 ventiladores mecânicos) (Item 10.c do Relatório);

XXIII. Adquirir e instalar na sala de estabilização da área vermelha (que funciona como se fosse uma UTI), pelo menos mais 7 monitores multiparamétricos, 7 respiradores mecânicos e kits de intubação (Item 10.d do Relatório);

XXIV. Adquirir e instalar na sala de estabilização da área vermelha uma farmácia satélite e de mais pontos de gases (ampliação das régua de gases) (Item 10.d do Relatório);

XXV. Redimensionar o espaço da área verde para atendimento da demanda, entre 100 e 200 pacientes/dia (Item 10.f do Relatório);

XXVI. Redimensionar e instalar equipamento de climatização no espaço da área verde adequado ao atendimento da demanda de pacientes (Item 10.f do Relatório);

XXVII. Adquirir e instalar para o centro cirúrgico: 1 hemogasômetro, mais 6 furadeiras stryker, 1 craniótomo elétrico, mais 6 capnógrafos e cortadores de fios cirúrgicos (Item 12 do Relatório);

XXVIII. Adquirir para o centro cirúrgico medicações e material médico-hospitalar (Item 12 do Relatório);

XXIX. Instalar 2 adaptadores de mesas cirúrgicas adquiridos cuja localização não foi informada durante a inspeção (Item 13.a do Relatório);

XXX. Automatizar o controle de todos os estoques de farmácia, almoxarifado e de materiais no setor de nutrição (Item 6 do Relatório);

XXXI. Automatizar o controle da demanda e realização de todos os tipos de procedimentos hospitalares (Item 6 do Relatório);

CLÁUSULA 2ª. Fica estabelecido o prazo de **01/01/2019 a 31/03/2020** para o efetivo cumprimento das medidas relacionadas na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3ª. O não cumprimento das ações elencadas na CLÁUSULA 1º será considerado de forma negativa no exame da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo.

CLÁUSULA 4ª. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA 5ª. Este PACTO será impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas e entregues aos representantes antes nominados, bem como será levado ao Tribunal Pleno para conhecimento e leitura, em atendimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007.

CLÁUSULA 6ª. O presente PACTO produzirá seus efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (DOE-TCE/PB).

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 204/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando a conclusão da Comissão Processante, instaurada pela Portaria TC nº 090/2018, e de acordo com a decisão proferida às fls. 326 a 329 do Processo TC nº 04900/18,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar, Processo TC nº 04900/18, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo servidor FERNANDO SOARES BORGES, Agente Conductor de Veículos, matrícula 3701069.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Portaria TC Nº: 206/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a fixação do período do recesso pela Resolução Normativa RN-TC Nº 06/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Durante o recesso, no período de 24 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, ressalvados os feriados e pontos facultativos, o Tribunal funcionará em regime de plantão das 8h às 12h, cumprindo a escala de servidores aprovada pelo Diretor Executivo Geral.

Art. 2º. O período do recesso será posteriormente compensado na proporção de um dia útil para cada dia efetivamente trabalhado, vedada a conversão da(s) folga(s) compensatória(s) em pecúnia.

Art. 3º. No período do recesso, caberá ao Presidente a adoção de medidas excepcionais ou de urgência de competência do Tribunal, inclusive a convocação de qualquer servidor.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato 2818 Processo TC 04324/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Fundação Getúlio Vargas

Objeto: Especialização "MBA EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS".

Valor Total: R\$ 22.050,00 (Vinte dois mil, cinquenta reais).

Vigência: 24/05/2020

Data da assinatura: 17/12/2018

Extrato – Contrato 39/18 Documento TC 77153/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Calha Canaã Com. Serviços Ltda

Objeto: Fornecimento e instalação de cobertura passarela de ligação do novo anexo ao prédio sede.

Valor total: R\$ 22.500,00 (Vinte dois mil, quinhentos reais).



Vigência: 31/12/2018
Data da assinatura: 12/12/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2206 - 13/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [05344/17](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Jose Fernando de Souza, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [05549/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Anderson Monteiro Costa, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2205 - 06/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [05692/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Sessão: 2206 - 13/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [05847/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Severino Ramos de Oliveira Junior, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03962/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Amanda Araujo Rodrigues, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca das constatações evidenciadas no relatório da Auditoria.

Processo: [05969/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 625/808.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12638/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018

Citado: THERESA RAQUEL REIS TIMO, Interessado(a)
Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.
Não vejo a necessidade de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, as justificativas foram feitas de forma generalizadas e sem a apresentação de qualquer indício de prova. Com efeito, INDEFIRO o pedido lançado nos autos pela interessada.

Processo: [15415/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2018
Citado: CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Como se trata de acompanhamento da gestão e de um período apenas, reconheço que os atos deverão ser realizados com a máxima urgência, o que não ocorreria com o prologamento do prazo para apresentação da defesa. Isto posto, indefiro o pedido lançado nos autos pela interessada.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00903/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: [06625/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Gestor(a); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Procurador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, Ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1723/2010, de 18 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 29 de novembro de 2010, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) ALTERAR o valor do débito imputado ao espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2008, de R\$ 318.534,87, para R\$ 170.563,30 (3.467,43 UFR), sendo: R\$ 147.933,00 referentes ao excesso de custos verificados na construção de casas populares (Convite nº 029/2007); e R\$ 22.630,30 referentes ao excesso de custos verificados na construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; b) MANTER, na íntegra os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1423/10. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00900/18
Sessão: 0172 - 17/12/2018
Processo: [03844/14](#)
Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Maria Sandra Pereira de Marrocos, Gestor(a); Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Ex-Gestor(a); Luito Vilar Lopes, Contador(a); Lenilda Guedes de Aquino, Assessor Técnico; Maria Alice P. de Lima, Interessado(a); Rogerio Dunda Marques, Advogado(a); Aline Pereira de Paiva, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03844/14, no tocante ao Recurso de Reconsideração, interposto pelas senhoras Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2013) e Maria Sandra Pereira Marrocos (05/04 a 31/12/2013), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão



realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelas ex-gestoras da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acima mencionadas, dada a sua tempestividade e legitimidade das recorrentes; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se pelas razões já mencionadas no parecer ministerial, as penalidades aplicadas no Acórdão APL TC 00107/2016 aqui atacado Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00306/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04408/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Maucelio Barbosa, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04408/15; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Tigre este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Maucélio Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00889/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04408/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Maucelio Barbosa, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04408/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Maucélio Barbosa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2014; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de São João do Tigre que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00904/18

Sessão: 2202 - 19/12/2018

Processo: [04271/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Yanna Maria de Medeiros, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 605/2018, publicado no diário oficial eletrônico do TCE-PB em 10.09.2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e da Proposta de Decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 605/2018 e do Parecer PPL TC nº 173/2018. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00890/18

Sessão: 0172 - 17/12/2018

Processo: [04988/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Valderedo Fernandes de Oliveira, Gestor(a); Joao Felix de Sousa, Ex-Gestor(a); Humberto Sérgio Alcoforado Simões, Contador(a); Jean Bezerra dos Santos, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.988/17, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, de responsabilidade do Sr. JOÃO FÉLIX DE SOUSA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício 2016; 3. APLICAR MULTA ao Sr. JOÃO FÉLIX DE SOUSA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à Mesa da Câmara Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00892/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018

Processo: [05444/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Djair Magno Dantas, Gestor(a); Isaurina Santos Meireles de Brito, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Adelson Francisco Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na qualidade de Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e



cinco centavos), equivalentes a 219,65 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Assinar prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00893/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018

Processo: [05444/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Djair Magno Dantas, Gestor(a); Isaurina Santos Meireles de Brito, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Adelson Francisco Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2016, e CONSIDERANDO que a unidade de instrução apontou irregularidades na análise da supracitada prestação de contas, que, no entendimento do Relator, maculam as contas; ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo de R\$ 2.701,18, (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalentes a 54,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00910/18

Sessão: 2202 - 19/12/2018

Processo: [05807/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria Aparecida Ramos de Menezes, Gestor(a); Kelly Samara do Nascimento Silva, Ex-Gestor(a); Hedo Pimentel de Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.807/17, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2016, tendo como ordenadoras de despesas a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes (01.01 a 30.04.16 e 08.10 a 31.12.16), e a Sra. Kelly Samara do Nascimento Silva (01.05 a 07.10.16),

ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a presente prestação de contas; 2) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA atuada no Processo TC 14487/16, comportando recomendações e c) RECOMENDAR à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano no sentido de que nas próximas prestações de contas sejam discriminadas quais dos convênios celebrados possuem recursos do FEAS. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 19 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00309/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04874/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Diogo Richelli Rosas, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Pedro Cabral Cazé, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04874/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Diogo Richelli Rosas, Prefeito Constitucional do Município de NOVA OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00896/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04874/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Diogo Richelli Rosas, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Pedro Cabral Cazé, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04874/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de NOVA OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Richelli Rosas; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Nova Olinda a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00897/18

Sessão: 0172 - 17/12/2018

Processo: [05812/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Josenildo Clemente da Costa, Assessor Técnico; Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05812/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "1" do Acórdão APL TC 453/2018 pela atual Prefeitura Municipal de LOGRADOURO, Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO; 2. DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo e, em seguida, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00307/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [05879/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Gamaliel Barbosa Gonzaga, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05879/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de PUXINANÃ, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00891/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [05879/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Gamaliel Barbosa Gonzaga, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05879/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de PUXINANÃ, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Gurgel Coutinho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativas ao exercício de 2017. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Puxinanã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como que adote as providências necessárias para a realização de concurso público com vistas à regularização do quadro de pessoal do município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00311/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06077/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Erivaldo Guedes Amaral, Gestor(a); Luiz Rodrigues da Silva, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Katia Maria Andrade Costa da Rocha, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06077/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR e REMETER à Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à edilidade e ao responsável pela Contabilidade do município, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/2008, acatando as sugestões da Unidade Técnica de Instrução e do Parquet, nos seguintes termos: 2.1 Observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei nº 11.738/2008, especialmente em relação ao piso salarial nacional; 2.2 Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas e mantendo a Contabilidade da Prefeitura nos exatos termos da legislação pertinente; 2.3 Conferir a devida eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e no envio daquelas a este Tribunal, sob pena de responsabilização; 2.4 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 dezembro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00899/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06077/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Erivaldo Guedes Amaral, Gestor(a); Luiz Rodrigues da Silva, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Katia Maria Andrade Costa da Rocha, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06077/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL, relativas ao exercício de 2017; 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora SARAH DANNIELY SOARES AMARAL TRINIDADE, relativas ao exercício de 2017; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR à edilidade e ao responsável pela Contabilidade do município, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/2008, acatando as sugestões da Unidade Técnica de Instrução e do Parquet, nos seguintes termos: 6.1 Observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei nº 11.738/2008, especialmente em relação ao piso salarial nacional; 6.2 Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas e mantendo a Contabilidade da Prefeitura nos exatos termos da legislação pertinente; 6.3 Conferir a devida eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e no envio daquelas a este Tribunal, sob pena de responsabilização; 6.4 Reestruturar o



quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00312/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06109/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Otoni Costa de Medeiros, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico; Victor Hugo Farias Guedes, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06109/18/18; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Otoni Costa de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Otoni Costa de Medeiros, prefeito Município de Várzea, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00901/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06109/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Otoni Costa de Medeiros, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico; Victor Hugo Farias Guedes, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06109/18, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria; 2. aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Otoni da Costa Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 40,47 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, e 4. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis. Publique-se e intime-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03962/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03962/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05761/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Jairo Herculano de Melo, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05761/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2774 - 31/01/2019 - 1ª Câmara

Processo: [00374/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Ex-Gestor(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00374/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2773 - 24/01/2019 - 1ª Câmara

Processo: [08516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria Aparecida de Paiva, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08516/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2775 - 07/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [07387/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã



Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2010

Intimados: João Batista Soares, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2774 - 31/01/2019 - 1ª Câmara

Processo: [10538/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12838/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Wellington Viana França, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas no relatório da equipe técnica.

Processo: [05756/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria do Socorro Neves Oliveira, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca das eivas consignadas no item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 53/57 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [04559/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, apresentar defesa acerca das constatações evidenciadas no Relatório da Auditoria.

Processo: [03496/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 96/108 dos autos.

Processo: [06043/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 1.324/1.340.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04280/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04033/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citado: ODIR PEREIRA BORGES FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Procedem as justificativas do interessado o que leva a deferir o pedido do prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 10 (dez) dias.

Processo: [05095/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [18423/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Defiro o pedido da interessada de prazo adicional para a apresentação de defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: [03185/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: UTALMA DE OLIVEIRA PESSOA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Utalma de Oliveira Pessoa Advogada: Dra. Vitória Santos de Araújo Raposo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00115/18

Processo: [03185/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Utalma de Oliveira Pessoa, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Utalma de Oliveira Pessoa Advogada: Dra. Vitória Santos de Araújo Raposo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08879/18](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09122/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Mauri Batista da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14072/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14073/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14074/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14532/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14587/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19952/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citados: Gutemberg de Lima Davi, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19952/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citados: Mauri Batista da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Conforme despacho do Exmo. Relator do feito, às fls. 12, do presente documento, comunicamos ao requerente, que, nos informe a relação dos CPFs dos Sevidores/Beneficiários que são objeto do pedido, haja vista que as liberações de envio de processos previdenciários são criadas exclusivamente a partir do registro de CPF.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [11829/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante as inconformidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 230/233.

Processo: [12577/17](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [00551/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [13551/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Intimados: Geraldo Moura Ramos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [15497/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [17206/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [17237/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03281/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [05180/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Edilene da Silva Santos, Gestor(a); Harrison Alexandre Targino, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Glória de Fatima Gonçalves Cavalcante, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GLÓRIA DE FÁTIMA GONÇALVES CAVALCANTE, no cargo de Professor, matrícula nº 130.877-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03299/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [16112/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Assessor Técnico; Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Eric Alves Montenegro, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16112/12, que trata do exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, nas quais foi constatado excesso, relativas a (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e (3) reforma e revitalização da Praça Central; II. JULGAR REGULARES as demais obras custeadas com recursos municipais e/ou estaduais; III. IMPUTAR R\$ 72.851,43 (setenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e quarenta e três centavos) ao gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, equivalentes a 1.474,42 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), referentes a serviços pagos e não executados nas obras de (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro, no valor de R\$ 12.794,20, ou 258,94 UFR/PB; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros, na importância de R\$ 28.657,23, ou 579,99 UFR/PB; e (3) reforma e revitalização da Praça Central, no valor de R\$ 31.400,00, ou 635,49 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) o gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,

para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), sobre as inconsistências anotadas nas obras custeadas com recursos da União, para as providências de sua alçada; e VI. recomendar à atual gestão a adoção de providências com vistas a evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 03282/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [03224/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Jaco Moreira Maciel, Gestor(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria da Guia Gomes Macedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA GOMES MACEDO, no cargo de Zelador, matrícula nº 020.142-1, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03283/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [03648/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Ex-Gestor(a); Antonio Maciel da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ANTONIO MACIEL DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula nº 031.148-0, lotado(a) na Secretaria de Administração e Finanças de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 40, inciso I da CF/88, em sua redação original, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03292/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [09642/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: José Milton Rodrigues, Gestor(a); Jesse Salvador de Lima Junior, Interessado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09642/13, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alcantil, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Ex-prefeito José Milton Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra pública realizada em 2012, referente ao patrolamento das estradas vicinais, em razão do constatado excesso de R\$ 45.593,12, anotando entre os serviços pagos e os efetivamente realizados; II. IMPUTAR R\$ R\$ 45.593,12 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, equivalentes a 922,75 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernentes a serviços pagos e não executados na obra de patrolamento das estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Alcantil, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao Ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão dos serviços pagos e não



executados na obra de patrolamento de estradas vicinais, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX-PB), acerca das eivas verificadas nas obras majoritariamente financiadas com recursos federais; e V. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 03284/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [13040/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); Vital Azevedo Junior, Responsável; Maria José Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA JOSÉ OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Firmino Lopes, Pedreiro, matrícula nº 00895-8, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03302/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [07196/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Vanessa Cabral Batista Soares, Interessado(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº PJ-010/2014, relativamente ao 1º Termo Aditivo e ao Termo de Rescisão, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da Rodovia PB-325, trecho BR 230/Catolé do Rocha, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES o 1º Termo Aditivo e o Termo de Rescisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 03286/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12188/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Manoel Porfirio Neves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Paulo Dália Teixeira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES as despesas referentes à recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, realizadas com recursos do próprio município, e regulares com ressalvas as demais obras inspecionadas; II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, o valor de R\$ R\$ R\$ 3.041,76 (três mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a 61,56 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à obra de recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento

voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao gestor, Sr. Paulo Dália Teixeira, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal, com cópias dos achados de Auditoria; e V. RECOMENDAR ao atual Prefeito a não repetição das falhas abordadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03285/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [02155/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Sergio José dos Santos, Gestor(a); Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a); Jose Antônio Felix de Ataíde, Interessado(a); Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) JOSÉ ANTÔNIO FELIX DE ATAÍDE, no cargo de Coveiro, matrícula nº 3174-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03 acrescentado pela EC nº 70/12, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03287/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [08964/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Gestor(a); Vanuza Silveira de Souza Momm, Interessado(a); Jozeneide Santos de Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOZENEIDE SANTOS DE MELO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0083, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03288/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [03973/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Izabel Jovencio Marinho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IZABEL JOVENCIO MARINHO, no cargo de Cozinheiro, matrícula nº 148.979-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º,



incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03289/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [04489/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Angela Maria de Araujo Barboza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANGELA MARIA DE ARAUJO BARBOZA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 9169, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03243/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [06777/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017

Interessados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Lucas Figueiredo Alcindo, Assessor Técnico; Luis Magno Bernardo Abrantes, Assessor Técnico; João Mendes de Melo, Advogado(a); Lincoln Mendes Lima, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, confirmando-se a medida cautelar anteriormente emitida; II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de: a. Conferir estrita observância ao disposto no art. 25 e 26 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017 quando das contratações de serviços jurídicos; b. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, à Lei nº 9.424/96, à LC 101/00, bem como à Resolução RPL TC 02/2017 desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03290/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [16464/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Oraquitam de Melo Costa, Interessado(a); Tamires Gomes da Conceição, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) TAMIREZ GOMES DA CONCEIÇÃO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Oraquitam de Melo Costa, 3º Sargento, matrícula nº 512.080-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03291/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [18387/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose Costa Carneiro da Cunha, Interessado(a); Fernanda Costa Carneiro da Cunha, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) FERNANDA COSTA CARNEIRO DA CUNHA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria José Costa Carneiro da Cunha, Professor, matrícula nº 6.072-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03293/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [02696/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Marizaldo Dantas Junior, Interessado(a); Maria Eunice Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EUNICE SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0155-4, lotado(a) na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03294/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [03765/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Cristiano Anselmo Ferreira de Melo, Interessado(a); Giovana Maria Brito Ferreira de Melo, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(a) GIOVANA MARIA BRITO FERREIRA DE MELO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Cristiano Anselmo Ferreira de Melo, Sargento, matrícula nº 519.342-7, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03295/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [04908/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Auxiliadora Peixoto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA AUXILIADORA PEIXOTO, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 141.741-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03244/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [06869/18](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Vinicius Sales Nobrega, Gestor(a); Rafael Barbosa Damasceno, Assessor Técnico.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o DESFAZIMENTO da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00035/18; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 07/2018 realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA; III. RECOMENDAR ao gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA que se abstenha de incluir em futuros editais de licitações condições não justificadas que restrinja o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03245/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [10351/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Juvinete Moreira Dantas, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Juvinete Moreira Dantas, formalizado pela Portaria nº 786 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03246/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12147/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ivanildo Araujo Cabral, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Ivanildo Araujo Cabral, formalizado pela Portaria A nº 894 - fls. 47-48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 03296/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12236/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Fatima de Andrade Ramalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) FATIMA DE ANDRADE RAMALHO, no cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula nº 092.536-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03297/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12242/18](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Francisco Fernandes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 300, lotado(a) na Secretária de Serviços Urbanos do Município de Mari, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03298/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12279/18](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Edivaldo Tito dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) EDIVALDO TITO DOS SANTOS, no cargo de Vigia, matrícula nº 928, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03247/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12412/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rosimair Beckman Carneiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Rosimair Beckman Carneiro, formalizado pela Portaria nº 930 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03300/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12484/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Benedito de Franca Dantas, Interessado(a); Maria de Oliveira Franca, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Benedito de Franca Dantas, Vigilante, matrícula nº 103137, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º da CF/88 (Redação da EC 20/1998), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03303/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12750/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018



Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Francisco Vieira da Silva, Interessado(a); Francielio Venancio da Silva, Interessado(a); Maria Venancio da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(a) FRANCIELIO VENÂNCIO DA SILVA e de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA VENÂNCIO DA SILVA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco Vieira da Silva, Eletricista, matrícula nº 0032, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03248/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [12893/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eva Maria Soares Almeida de Siqueira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Eva Maria Soares Almeida de Siqueira, formalizado pela Portaria nº 1166 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03249/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [13914/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adeilson Gomes Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Adeilson Gomes Pereira, formalizado pela Portaria A nº 1154 - fls. 99, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 03250/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [14494/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lucia de Fatima Ramos de Queiroz, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Lúcia de Fátima Ramos de Queiroz, formalizado pela Portaria nº 1281 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03251/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [15393/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joana Batista do Carmo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Joana Batista do Carmo, formalizado pela Portaria nº 1286 - fls. 41-42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03252/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [15801/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marineide Coutinho de Moraes Bernardo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Marineide Coutinho de Moraes Bernardo, formalizado pela Portaria nº 1453 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03241/18

Sessão: 2929 - 11/12/2018

Processo: [18215/18](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Natalia Valadares Gusmao, Assessor Técnico; Alamo Cesar Trajano Martins Junior, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o desfazimento da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00038/18; II. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 012/2018 realizado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE; III. RECOMENDAR ao gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE que fiscalize a EXECUÇÃO DO CONTRATO sob todos os seus aspectos, legal e material; IV. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03176/18

Sessão: 2928 - 04/12/2018

Processo: [18215/18](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Natalia Valadares Gusmao, Assessor Técnico; Alamo Cesar Trajano Martins Junior, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a subsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00038/18. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03254/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [19430/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Maria Raimunda da Silva, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria Raimunda da Silva, formalizado pela Portaria nº 048/2018-IPAM - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00042/18

Processo: [19744/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Interessados: Severino Souza de Queiroz, Gestor(a); Ademar Azevedo Régis, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira, Contador(a); Nadja Elida da Nobrega Crispim, Assessor Técnico; Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

Decisão: O Relator decide: ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para que promova AUDITORIA no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de João Pessoa e entidades da Administração Indireta Municipal com a finalidade de: a) identificar os servidores que lograram ascensão funcional com base em títulos acadêmicos expedidos pelas instituições de ensino Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação – FACLE; b) Apurar o montante pago a cada um dos servidores identificados com base nas promoções/progressões realizadas com base em tais titulações, até a data de encerramento do relatório de auditoria da CGM. Findo o relatório, deve a CGM encaminhá-lo para apreciação e deliberação deste Areópago. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de dezembro de 2018. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente da 2ª Câmara e Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01215/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02504/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09385/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09555/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09782/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13355/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15357/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15359/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15383/18](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15421/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15425/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17142/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17150/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Denúncia



Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18329/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18645/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18646/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19426/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19904/18](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [00075/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Claudia Marques de Sousa Toscano (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01318/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Marques de Sousa Toscano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS que devem ser devidamente esclarecidos em Nota Explicativa quando da apresentação da Prestação de Contas Anual de 2018.

Processo: [00075/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01319/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em razão do Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Processo: [00078/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Interessados: Sr(a). Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)), Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)), Sr(a). Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01296/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Paraíba Previdência, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Yuri Simpson Lobato, Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho e Sr(a). Roberto Alves de Melo Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Devolução A MENOR em 07 de novembro de 2018 dos recursos transferidos indevidamente do Fundo Previdenciário Capitalizado em 2015.

Processo: [00080/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01303/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Obter resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência da Urbe de Aguiar/PB, sob pena de ferir o art. 11 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6. Alertas

Processo: [00075/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01317/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Risco de não cumprimento da meta de resultado primária fixada na LDO 2018 (item 5); Frustração da RCL em confronto com o valor da previsão atualizada (item 5); Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 6); Risco de não atendimento do disposto no art. 212 da CF em relação às aplicações mínimas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 7); Risco de não alcance do mínimo de gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde conforme exigido pelo art. 6º da LC 141, de 2012 (item 7).



Processo: [00096/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01309/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Auditoria sugere emissão de alerta ao gestor para que adote medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal, conforme Relatório de Acompanhamento, Proc. 00096/18 (fls. 375/386).

Processo: [00107/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01301/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: [00117/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01315/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do município, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I. Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [00122/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01299/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Que sejam recolhidos a RESPECTIVA CONTA BANCÁRIA os SALDOS MANTIDOS EM CAIXA e que o Gestor se abstenha da prática de movimentação de recursos por meio do CAIXA, devendo os cheques ser emitidos sempre nominalmente ao CREDOR e no valor exato da DESPESA por ele EXECUTADA, sob pena de imposição de multa e de débito em face da ausência de aplicação financeiro das disponibilidades mantidas em espécie aos cuidados da tesouraria das unidades gestoras vinculadas ao Executivo Municipal.

Processo: [00125/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01313/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do município, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I. Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como; II. Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: [00140/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01302/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: [00162/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01304/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Obter resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência da Urbe de Ibiara/PB, sob pena de ferir o art. 11 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Processo: [00215/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01305/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Obter resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência da Urbe de Pedra Branca/PB, sob pena de ferir o art. 11 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Processo: [00232/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01311/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. obter resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [00245/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01312/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Resultados inefetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, merecendo atenção o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ainda ser considerada a instituição, previsão, lançamento, cobrança e arrecadação efetiva da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: [00249/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01308/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Para o gestor adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: [00250/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01300/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Processo: [00255/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01310/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: [00256/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01314/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do município, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I. Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como; II. Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: [00263/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01307/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Para o gestor adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir,



prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: [00280/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01306/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Obter resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência da Urbe de Serra Grande/PB, sob pena de ferir o art. 11 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e 2. Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Documento: [40221/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01316/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, a saber: a) margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; b) anexo de metas fiscais contendo metodologia e memória de cálculo dos objetivos previstos; c) parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; d) compatibilidade das metas propostas de arrecadação de receitas e de fixação de despesas para o exercício financeiro de 2019 com as execuções recentes; e) critérios para gastos de competência de outros entes; e f) disposição para alteração da legislação tributária.

Documento: [53028/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01298/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, quais sejam: a) fixação de metas e prioridades; b) equilíbrio entre receitas e despesas; c) regras sobre limitações de empenhos; d) anexo de metas fiscais de acordo com as definições da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e contendo metodologia e memória de cálculo; e) indicação de medidas suficientes para compensar a ocorrência de riscos fiscais; f) parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; g) compatibilidade das metas propostas de arrecadação de receitas e de fixação de despesas para o exercício financeiro de 2019 com as execuções recentes; e h) margem para expansão de gastos obrigatórios de caráter continuado.

Documento: [53406/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01297/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, quais sejam: a) fixação de metas e prioridades; b) regras sobre limitação de empenhos; c) anexo de metas fiscais de acordo com as definições da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e contendo metodologia e memória de cálculo; d) parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; e) autorização para financiamento de dispêndios de competência de outros entes; f) critérios para execução de despesas de pequeno valor; g) compatibilidade das metas propostas de arrecadação de receitas e de fixação de despesas para o exercício financeiro de 2019 com as execuções recentes; e h) margem para expansão de gastos obrigatórios de caráter continuado.

Documento: [56110/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01320/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, alertar: 1) Quanto à necessidade de adoção de providências em relação aos seguintes itens: Fixar metas e prioridades; Dispor sobre o equilíbrio de receitas e despesas; Fixar regras sobre limitação de empenho; Atualizar o modelo do anexo de metas fiscais, apresentando metodologia e memória de cálculo; Prever parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; 2) Quanto à possibilidade de aperfeiçoar o instrumento de planejamento, relativo à: compatibilidade das metas de receita e despesa propostas com execução recente; e previsão de margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; 3) Para que observe a vedação imposta no art. 167, VI, da Constituição Federal, que desautoriza a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 4) Que sejam observadas as Resoluções Normativas TC 07/2004 e 05/2006 quando da elaboração e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios. Alerta emitido com base no Relatório de fls. 28/31.

Documento: [65715/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Claudio Freire Madruga (Gestor(a)), Sr(a). José Hugo Simões (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01295/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Claudio Freire Madruga e Sr(a). José Hugo Simões, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à LDO para 2019, I) que adote providências para os itens 9 (equilíbrio entre receitas e



despesas) e 16 (parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos); e II) que promova o aperfeiçoamento sugerido nos itens 2 (metas e prioridades), 3 (orientações para elaboração da LOA 2019), 4 (alterações na legislação tributária), 12 (metas propostas compatíveis com execução recente), 15 (margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado) e 17 (compatibilidade das metas e prioridades com o PPA); conforme relatório de análise inserido nas pág. 33-36.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [88303/18](#)

Número da Licitação: 00051/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de mobiliário e equipamentos destinados as creches deste município de Esperança/PB, conforme TC PAR nº 9835/MEC/FNDE

Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Valor Estimado: R\$ 53.767,50

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [90205/18](#)

Número da Licitação: 23046/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE, PEIXE, FRANGO E DERIVADOS PARA O INSTITUTO CANDIDA VARGAS

Data do Certame: 03/01/2019 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [90212/18](#)

Número da Licitação: 23047/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE POLPA DE FRUTAS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 04/01/2019 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [90213/18](#)

Número da Licitação: 00250/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Instituição de Ensino - PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Data do Certame: 07/01/2019 às 10:00

Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [90223/18](#)

Número da Licitação: 00049/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias totais ou parciais, para atender a população carente do município de Rio Tinto -PB

Data do Certame: 03/01/2019 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [90224/18](#)

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parcelada de materiais de construções diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 03/01/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [90228/18](#)

Número da Licitação: 00052/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos, eletrodomésticos e material permanente diversos, destinado a Secretaria de Saúde / Atenção Básica / Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto - PB, considerando os termos da Processo: 25000.117823/2018-31 - Proposta: 2512901712281414971 - Portaria: 4014 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, Conforme Especificações do Termo de Referência

Data do Certame: 03/01/2019 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [90307/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo

Data do Certame: 27/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [90317/18](#)

Número da Licitação: 00292/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

Data do Certame: 09/01/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [90325/18](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Leilão

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.

Data do Certame: 04/01/2019 às 08:30

Local do Certame: GARAGEM MUNICIPAL DESTA CIDADE

Valor Estimado: R\$ 28.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [90362/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de informática

Data do Certame: 27/12/2018 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [90379/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar no



município de Uiraúna - PB

Data do Certame: 28/12/2018 às 08:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [90382/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Aquisição parcelada e diária de Material Laboratorial e Medico Hospitalar para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB

Data do Certame: 03/01/2019 às 08:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 1.293.915,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [90398/18](#)

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECIMENTO DA MATERIAL PEDAGOGICO

Data do Certame: 10/01/2019 às 07:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Valor Estimado: R\$ 36.305,55

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [90417/18](#)

Número da Licitação: 10142/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE VARIAS MARCAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 09/01/2019 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [90449/18](#)

Número da Licitação: 01043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, na área de apoio administrativo e atividades auxiliares.

Data do Certame: 10/01/2019 às 08:30

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, S/N, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
